

PLURALISMO JURÍDICO E SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITO SOB CRÍTICA

LEGAL PLURALISM AND COLLECTIVE SUBJECTS OF LAW UNDER CRITIQUE

José Roberto Nogueira de Sousa Carvalho*

NOLETO, Mauro Almeida. **Sujeitos de direito**: ensaios críticos de Introdução ao Direito. São Paulo: Dialética, 2021. 176 p. ISBN 978-65-252-1864-6.

RESUMO: Esta resenha analisa a obra “Sujeitos de Direito: ensaios críticos de Introdução ao Direito” (2021), de Mauro Almeida Noleto, situada na tradição do Direito Achado na Rua e na influência de Roberto Lyra Filho. A obra critica o ensino jurídico brasileiro, marcado pelo “positivismo como ideologia”, que reduz o Direito à norma estatal e o aparta da Filosofia e da Sociologia. A partir de uma reconstrução crítica da história da subjetividade jurídica, Noleto fundamenta a categoria emancipadora de Sujeito Coletivo de Direito, face jurídica dos “novos” movimentos sociais. A resenha aponta duas lacunas: a ausência de diálogo com Evguiéni Pachukanis, cuja crítica radical à forma jurídica conduz a conclusões opostas, e a desconsideração das objeções de Marcelo Neves, que questiona a importação do pluralismo jurídico para a Modernidade Periférica.

Palavras-chave: subjetividade jurídica; ensino jurídico; pluralismo jurídico; sujeito coletivo de direito.

ABSTRACT: This review examines the work “Sujeitos de Direito: ensaios críticos de Introdução ao Direito” (2021), by Mauro Almeida Noleto, situated within the tradition of *Direito Achado na Rua* and the influence of Roberto Lyra Filho. The book critiques Brazilian legal education, shaped by “positivism as ideology,” which reduces law to state-issued norms and severs it from Philosophy and Sociology. Through a critical reconstruction of the history of legal subjectivity, Noleto grounds the emancipatory category of the Collective Subject of Law, the juridical face of the “new” social movements. The review identifies two gaps: the absence of engagement with Evgeny Pashukanis, whose radical critique of the legal form leads to opposite conclusions, and the neglect of Marcelo Neves’s objections, which question the importation of legal pluralism into Peripheral Modernity.

Keywords: legal subjectivity; legal education; legal pluralism; collective subject of law.

SUMÁRIO: 1 APRESENTAÇÃO DO AUTOR; 2 PERSPECTIVA TEÓRICA E BREVE SÍNTESE DA OBRA; 3 PRINCIPAIS TESES DESENVOLVIDAS E REFLEXÃO CRÍTICA; REFERÊNCIAS.

* Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), na linha de pesquisa “Constituição e Democracia”. Pós-graduado (especialização) em Direito Constitucional pela UNINTER. E-mail: jrnogueira.scarvalho@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5345541325455205>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6280-9783>.

1 APRESENTAÇÃO DO AUTOR

Mauro Almeida Noleto é professor de Direito Constitucional e Eleitoral cuja *alma mater* é a Universidade de Brasília (UnB). Em razão disso, pode-se perceber que seu pensamento e suas contribuições são fortemente marcados pela influência do Direito Achado na Rua em sua formação.

2 PERSPECTIVA TEÓRICA E BREVE SÍNTESE DA OBRA

O livro intitulado “Sujeitos de Direito: ensaios críticos de Introdução ao Direito”, de Mauro Noleto, foi publicado em 2021 pela Editora Dialética, enriquecendo os debates acerca da subjetividade jurídica no Brasil. Na linha do Direito Achado na Rua e sob a influência teórica de Roberto Lyra Filho, a obra se propõe a fazer uma crítica do ensino jurídico e seus “dogmas” a partir de categorias jurídicas como “Sujeito de Direito”.

A obra segue as preocupações do autor presentes noutros textos (Noleto, 2022; Apostolova; Noleto; Porto, 1992) denotando mais um passo de sua tomada de posição crítica em relação ao “positivismo como ideologia” e às categorias de um Direito que, em seu ensino, se tornou dogmático e incompleto. Assim, a obra se serve de uma história crítica da subjetividade jurídica para propor um diagnóstico do ensino jurídico brasileiro.

3 PRINCIPAIS TESES DESENVOLVIDAS E REFLEXÃO CRÍTICA

O autor apresenta inicialmente uma retomada dos argumentos de Roberto Lyra Filho para apresentar o que seria a principal preocupação da obra: o estado do ensino jurídico brasileiro. Noleto, na linha de Lyra Filho, faz uma crítica ao que se convencionou chamar de “positivismo como ideologia”, amplamente presente no ensino jurídico brasileiro. No bojo dessa ideologia, o Direito, no ensino jurídico universitário, além de ser reduzido à norma positivada, se mostra unicamente como fruto do processo estatal de produção normativa, excluindo, desse modo, do aprendizado do jurista a política e a sociologia. Assim, há, entre Noleto e Lyra Filho (1980; 2006), um sentimento de aflição em relação ao crescente tecnicismo na formação do jurista que justifica acriticamente a

realidade política vigente. Nesse escopo, o alheamento do Direito frente à Filosofia e à Sociologia é algo que contamina suas categorias e argumentos, sendo um exemplo importante a categoria central debatida pela obra: a subjetividade jurídica. A partir disso, Noleto constrói uma história filosófica, sociológica e jurídica do Sujeito de Direito, passando do Direito Comum Europeu e do Direito Romano para o jusnaturalismo, e desse para o juspositivismo; elaborando em seguida as contribuições de Hans Kelsen culminando na contribuição da Hermenêutica de Hans-Georg Gadamer para a questão do sujeito. O autor se pauta na noção comum a Evguiéni Pachukanis (2017) de que o Sujeito de Direito tal como o observamos hoje é fruto de um processo histórico cujo ponto alto é a Modernidade capitalista.

A história do Sujeito de Direito contada por Noleto se escora em autores e momentos considerados como muito importantes para o ensino jurídico brasileiro. O autor, inclusive, amplia a análise que fez em conjunto com colegas décadas antes (Apostolova; Noleto; Porto, 1992). Tanto em seu texto de juventude, quanto no texto resenhado, há a presença de autores essenciais, como Michel Miaille e Michel Villey, que propõem uma crítica à subjetividade jurídica baseada em suas condições modernas de origem, ou seja, as relações de troca e o modo de produção capitalista. Assim, a historiografia acerca do Sujeito de Direito proposta por Noleto, nas duas obras, fornece um parecer que condena as desigualdades decorrentes do modo de produção capitalista, bem como a ilusão de igualdade e liberdade que as análises meramente formais da subjetividade jurídica oferecem.

Apesar de a crítica seguir, em diversos momentos (especialmente naqueles fundamentados em Miaille), uma linha parecida com a de Pachukanis, o autor soviético não é citado em momento algum. Entende-se que, sendo Pachukanis o maior crítico da subjetividade jurídica e do direito burguês, deveria ser abordado quando o assunto vem à tona, especialmente pela similaridade do caminho crítico que toma Mauro Noleto em seu livro, como se pode observar no excerto que traz de Miaille:

Vale lembrar então as lições de Michel Miaille, para quem: “A noção de sujeito de direito é bem pois uma noção histórica, com todas as consequências que esta afirmação acarreta. Ouçam-nos bem: não se trata de lamentar ou de recusar que os indivíduos sejam sujeitos de direito. Em um dado sentido esta aquisição é portadora de uma libertação já que postula a destruição das relações tradicionais bem constrangentes (...). Nessa medida, a burguesia revela-se

revolucionária, mas nessa medida apenas. É preciso compreender que, ao fazer isso, o novo sistema jurídico não cria *ex nihilo* uma pessoa nova. Pela categoria de sujeito de direito, ele mostra-se como parte do sistema social global que triunfa nesse momento: o capitalismo. É preciso, pois, recusar todo ponto de vista idealista que tenderia a confundir esta categoria com aquilo que é suposta representar (a liberdade real dos indivíduos). É preciso tomá-la por aquilo que ela é: uma noção histórica.” (Noletto, 2021, p. 89)

Tal trecho é bem próximo das ideias que tem Pachukanis em “Teoria Geral do Direito e Marxismo” sobre o caráter ilusório decorrente da mera formalidade da subjetividade jurídica, dado que “Ela qualifica todas as pessoas como igualmente ‘dignas’ de ser proprietárias, mas por nenhum meio o faz delas proprietárias” (Pachukanis, 2017, p. 132-133). Assim,

A pessoa do proletário é “igual em princípio” à pessoa do capitalista; o que encontra sua expressão no “livre” contrato de emprego. Mas é a partir dessa mesma “liberdade materializada” que surge para o proletário a possibilidade de tranquilamente morrer de fome. (Pachukanis, 2017, p. 158)

A ausência de Pachukanis na história crítica que compõe o argumento de Noletto não só demonstra a falta de um pensador essencial sobre o assunto como também a carência de um possível debate. Se a primeira etapa das críticas de Noletto e de Pachukanis se parecem, as consequências últimas são radicalmente distintas: Pachukanis (2017) considera que todo Direito moderno é burguês por excelência, dado que, em razão do Sujeito de Direito, reproduz em seu âmago a forma mercadoria e permite a exploração do homem; já Noletto acredita que é possível, na linha de Roberto Lyra Filho (2006), um direito como “legítima organização social da liberdade”, que demandaria, portanto, uma alteração nas categorias e teorias presentes no ensino jurídico, dentre elas, a subjetividade jurídica.

Assim, Pachukanis acabaria por descartar o Sujeito de Direito (e o próprio Direito, como um todo), enquanto Noletto revela, a partir de sua crítica à Modernidade capitalista e às suas promessas não cumpridas, que é possível um Direito dotado de categorias emancipadoras, dentre elas, a de Sujeito Coletivo de Direito.

A ausência de um debate direto com a obra de Pachukanis¹, contudo, não ofusca o brilho do trabalho de Noleto que, por sua vez, propõe, a partir de suas críticas, a prática de um ensino jurídico emancipador. Assim, o autor faz uma crítica ao jusnaturalismo que justifica os Direitos Humanos, pautando, na linha de Lyra Filho (2006), a necessidade de basear a fundamentação de tais direitos em um pano de fundo dialético e histórico, e não metafísico ou religioso. Nesse sentido, Noleto menciona também a crítica de Norberto Bobbio, que diverge da noção comum de situar os direitos humanos a-historicamente (como advindos de uma “natureza humana” ideal), e os coloca em um espaço de necessidades históricas. É nesse contexto de apropriação crítica dos conceitos jurídicos e filosóficos que o Sujeito Coletivo de Direito, como face jurídica da categoria sociológica de “Sujeitos Coletivos”, ganha força.

Noleto se baseia no texto seminal de Eder Sader (1988), “Quando novos personagens entraram em cena”, para trazer a caracterização sociológica dos Sujeitos Coletivos de Direito: os “novos” movimentos sociais. Noleto ressalta que, embora o texto de Sader seja baseado em um recorte dos anos 70 do século XX, se restringindo ao caso dos movimentos de trabalhadores na Grande São Paulo, a obra tem um valor paradigmático. Dessa forma, Noleto indica que são demandadas atualizações e considerações acerca das lutas igualitárias para uma visão holística do contexto atual². De toda maneira, Noleto se ancora em Sader para apontar que tais agentes do jogo político têm por sua novidade (em relação aos movimentos sociais anteriores): sua autodeterminação e autoidentificação, tal como a visão compartilhada de instituir direitos a partir de caminhos cotidianos diferentes do tradicionalmente almejado (a tomada de poder). Para Noleto, estabilizou-se na população uma descrença frente ao aparelho do Estado como espaço e via de reivindicação política, que viabilizou uma legitimação de meios distintos, ou seja, pela afirmação de uma identidade baseada na ação coletiva não-tutelada:

A identidade desses novos sujeitos não pode ser, entretanto, vista como algo inerente, essencial à moda idealista, como adverte Céli Regina, pois ela se constitui na ação coletiva, nas lutas que são travadas pela melhoria das condições de existência e na afirmação e criação de novos direitos. Por isso,

¹ Carvalho (2023) constrói um debate entre o Direito Achado na Rua e a herança crítica de Pachukanis, especialmente no que tange ao Sujeito Coletivo de Direitos, de forma que uma possível saída seria a concepção de “superação” do Direito a partir do Humanismo Dialético de Roberto Lyra Filho.

² Traçando um esforço nessa linha, Antônio Carlos Wolkmer (2022, p. 33) chega a falar em “novíssimos movimentos sociais” para descrever os fenômenos de massas do século XXI.

outro traço característico dessas práticas é percebido como sua autonomia em relação às tutelas de partidos, igreja ou sindicatos. (Noleto, 2021, p. 152)

É dessa forma que os novos movimentos sociais, compostos por indivíduos que, ao compartilhar uma experiência de vida marcada pela ausência de direitos que deveriam ser garantidos ou reconhecidos pelo Estado (como o direito à terra ou à alimentação), se enxergam mutuamente como parte de um grupo que reivindica e institui/materializa direitos. A categoria jurídica de Sujeitos Coletivos de Direito não só reveste os “novos” movimentos sociais com uma teoria e personalidade jurídicas, como também oferece ao próprio Direito conceitos que abrem sua perspectiva para a Filosofia e a Política, resgatando-o das ideologias condenadas por Lyra Filho (2006).

O esforço de Noleto em desenvolver o conceito de Sujeito Coletivo de Direito, cunhado por José Geraldo de Sousa Júnior (Sousa Júnior, 1991) e posteriormente aprofundado por Noleto (Apostolova; Noleto; Porto, 1992) é sumarizado pela urgente “necessidade da procura por alternativas epistemológicas no modo de conhecer o Direito, e especialmente seu ‘elemento’ humano, os sujeitos, as pessoas concretas” (Noleto, 2022, p. 403). Dessa maneira, o esforço tem por fundamento posições pluralistas e alternativistas que enxergam o atuar cotidiano dos movimentos sociais como uma prática instituinte e materializadora de direito, indo além do meramente legal e procedimental. Logo, entende-se que

Reconhecer grupos e movimentos sociais como sujeitos de direito exige uma compreensão do fenômeno jurídico para além de suas enunciações legais e jurisprudenciais, reencontrando sua matriz política e social para entendê-los como processo histórico de legítima organização social da liberdade, tal como propusera Roberto Lyra Filho. Uma teoria jurídica não-legalista e pluralista que permita enxergar a experiência social instaurada pelos movimentos sociais como momentos instituintes de novos direitos. (Noleto, 2022, p. 410)

Nesse diapasão, Noleto forja uma teoria jurídica a partir da reconstrução de uma história da subjetividade jurídica com um viés crítico; bem como contextualizando os Direitos Humanos como um fenômeno historicamente situado, fundamentando-o nas carências e necessidades humanas. É com este ímpeto antidogmático marcado pelo Humanismo Dialético e pela Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), de Roberto Lyra Filho, que o livro de Noleto cumpre um papel importante no ensino jurídico: nele está

proposta não só uma tomada crítica da história dos conceitos jurídicos como também novos conceitos emancipadores, em especial, o Sujeito Coletivo de Direito.

Noleto pauta, portanto, um modelo de educação jurídica baseado em uma percepção transgressora da ciência jurídica tradicional. Assim, a construção de novas categorias, ancoradas em um pluralismo jurídico sociológico (Neves, 2024), cumpre o papel de fundar uma nova ciência do Direito. Moldar um saber jurídico emancipador e antidogmático é um objetivo que a obra desvela conforme dialoga com Roberto Lyra Filho, sendo legado pelo último o protagonismo da Sociologia do Direito nesse processo de reformulação. Assim, a criação de uma categoria como Sujeito Coletivo de Direito passa, invariavelmente, por um caminho sociológico que, dentro de uma perspectiva pluralista, recusa as estruturas epistemológicas da antiga ciência do Direito, aquela que, para Lyra Filho (1980), foi apartada da Filosofia (e, por consequência, da Sociologia) por Immanuel Kant.

O fundamento pluralista, tão caro ao argumento, de Noleto passa pelo livro sem considerar possíveis críticas, ainda que vindas do campo sociológico-jurídico. Um contraponto pode surgir da Teoria dos Sistemas, que tem em Marcelo Neves um de seus grandes representantes, sendo um pensador que promove uma tomada crítica do legado luhmanniano em um contexto periférico.

Sob a perspectiva de Marcelo Neves, o pluralismo jurídico é fruto de reflexões euro-norte-americanas, ou seja, se desenvolveu em países em que a Sociedade Mundial se diferenciou como Modernidade Central (Neves, 2024). Dessa forma, nesses Estados, o Direito seria um sistema autopoietico, fechado operacionalmente, mas aberto cognitivamente, de maneira que as influências de outros sistemas (como a economia e a política) seriam filtradas a partir de critérios desenvolvidos dentro do próprio âmbito do Direito. Outrossim, a Modernidade Central seria marcada pela ampla inclusão, ou seja, pela integração política e jurídica dos indivíduos, contudo, o mesmo não ocorre no que Neves chama de Modernidade Periférica. Na contraparte periférica da Modernidade, a regra é a exclusão, e isso se dá pela falta de autonomia dos sistemas do Direito e da Política (Neves, 2024). Nesses países, a moral comum típica do medievo foi destronada, mas ao contrário da Modernidade Central, que deu à luz instituições sólidas e procedimentos fortes, a Periférica resultou em interações sistêmicas destrutivas.

Assim, para Neves (2024), importar o pluralismo para o contexto latino-americano, no caso específico, o pluralismo sociológico³, seria trazer para a realidade da Modernidade Periférica algo que só faz sentido na Central. Isso se dá em razão de que os sistemas têm as fronteiras operacionais bem definidas na Modernidade Central, contudo, na Modernidade Periférica, há, na verdade, uma miscelânea social, dado que o Direito, enquanto sistema, não se diferencia dos diferentes programas “jurídicos” difusos pela sociedade civil (que seria uma “miscelânea jurídica”), bem como se mostra como um alvo de intromissões destrutivas de outros sistemas.

Para Neves (2024), o que o pluralismo sociológico considera como uma manifestação jurídica, na realidade, é uma tática de sobrevivência daqueles que são subcidadãos, ou seja, daqueles que estão excluídos das garantias fundamentais, mas incluídos nos deveres e cálculos repressivos do Estado. Em um contexto de indiferenciação do Direito em relação à atuação de outros sistemas, bem como de programas e critérios jurídicos difusos socialmente, não há que se falar em alternativismo ou pluralismo, dado que, na realidade, há uma miscelânea decorrente de tal totalidade caótica e do enfraquecimento do binômio sob o qual opera o Direito, ou seja, o código jurídico (lícito/ilícito).

Assim, uma crítica possível ao trabalho de Noletto é que ele parte de premissas importadas que não se adequam bem à realidade social brasileira/periférica. Em outras palavras, tratar-se-ia de “ideias fora de lugar” (Schwarz, 1977), ou seja, ideias que, alheias às bases materiais que lhes deram origem, acabam tendo uma aplicabilidade distorcida. Para Marcelo Neves, uma saída para tal questão seria a negação da mútua exclusão entre pluralismo e monismo. Na perspectiva de Neves, há, na verdade, um monismo em relação ao código e um pluralismo em relação aos programas e critérios. Em outras palavras, levando-se em consideração que todo sistema funciona sob um código dicotômico, o Direito opera, a despeito de positivação ou não das normas, unicamente mediante o código lícito/ilícito. Não obstante tal monismo, o Direito enquanto sistema permite uma pluralidade de programas e critérios, permitindo a existência de ordenamentos diferenciados, sem se restringir ao monopólio estatal de produção normativa.

³ Neves faz uma distinção entre quatro tipos de pluralismo: o institucionalista italiano, que se opõe ao monismo formalista germânico; o antropológico, que se debate com o imperialismo da metrópole; o sociológico, contraposto ao legalismo estatal; e o pós-moderno (Neves, 2024, p. 58).

Nas palavras de Neves, a coexistência entre monismo e pluralismo seria condição para um bom funcionamento do Direito enquanto sistema no mundo moderno, sendo uma questão indissociável da cidadania:

Ao equívoco empírico de interpretação da realidade jurídica latino-americana a partir do modelo pluralista subjaz o dilema “monismo *versus* pluralismo”, a crença de que unidade e pluralidade excluem-se necessariamente. Trata-se de avaliações distorcidas do papel do direito na sociedade moderna. (...)

Em suma: unidade generalizada do código “lícito/ilícito” (“legalidade orientada para inclusão”) e pluralidade de programas e critérios normativos (“democratização jurídica”) são condições indissociáveis da identidade/autonomia e da funcionalidade do sistema jurídico na sociedade moderna mundial. (Neves, 2024, p. 90-93)

Assim, pode-se concluir que o texto de Noleto se mostra como uma importante obra de ensino e sociologia jurídica, contudo, apresenta lacunas em relação a possíveis objeções à sua fundamentação. Dessa maneira, sua construção argumentativa acaba por desconsiderar o teórico revolucionário mais virulento e mordaz em relação ao Direito, Pachukanis, que sacrifica a forma jurídica em razão da subjetividade que a fundamenta. Ademais, o texto não abarca uma possível crítica advinda de Neves, que não rechaça o pluralismo jurídico como um todo (o que implicaria a defesa do monopólio estatal da produção normativa), mas somente (a) sua aplicabilidade indiscriminada em um contexto distinto de sua origem; e (b) a falsa dicotomia entre pluralismo e monismo.

REFERÊNCIAS

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; NOLETO, Mauro Almeida; PORTO, Inês da Fonseca. Sujeito de direito coletivo. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA NA GRADUAÇÃO, 1., 1991, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Universidade de Brasília, 1992. p. 145-159.

CARVALHO, José Roberto Nogueira de Sousa. Três décadas do sujeito coletivo de direito: um panorama crítico. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de *et al.* (org.). **O direito achado na rua: sujeitos coletivos: só a luta garante os direitos do povo!**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. v. 1, p. 45-68.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito sem dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina.

In: MOITA, Edvaldo (org.). **A força simbólica dos direitos humanos**: textos escolhidos de Marcelo Neves, volume II. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2024. p. 57-106.

NOLETO, Mauro Almeida. O problema da subjetividade jurídica no direito que se ensina errado. *In*: CARVALHO, Salo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Criminologia dialética, 50 anos**: um diálogo com o legado de Roberto Lyra Filho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 383-413.

NOLETO, Mauro Almeida. **Sujeitos de direito**: ensaios críticos de Introdução ao Direito. São Paulo: Dialética, 2021. 176 p.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena**: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-80. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. São Paulo: Duas Cidades, 1977.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. *In*: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

WOLKMER, Antonio Carlos. A legitimidade dos sujeitos sociais e a construção plural de direitos. **Revista de Direito da Universidade de Brasília – Direito.UnB**, Brasília, v. 6, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/44787>. Acesso em: 10 ago. 2024.